

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Nº 045295. Processo nº 002364/2019. Nº Originário: 2018.006. Recorrente: PATRICK LUIS CRUZ DE SOUSA. Recorrido: CRF-PA. Relator: JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO. Advogado: NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO - OAB/PA nº 6688. Ementa: Ausência de falta ética. Provimento para determinar o arquivamento do processo. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe total provimento, com o consequente arquivamento do processo, reformando-se integralmente a decisão do CRF/PA, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado. Ausente no momento da votação: Conselheiro Walter da Silva Jorge João.

Nº 045296. Processo nº 001438/2019. Nº Originário: 95/2017. Recorrente: GABRIELA DE NARDI PERUZZO. Advogados: Ordilei Bordignon - OAB/RS nº 58.823; Raquel Simone Cerbaro Pigozzo - OAB/RS nº 60.772. Recorrido: CRF-RS. Relator: ALEX SANDRO RODRIGUES BAIENSE. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se as penalidades de advertência sem publicidade e suspensão por 3(três) meses do exercício profissional, conforme previsto nos artigos 7º inciso IV, VIII e 9º inciso XII do anexo III da Resolução 596/2014, que dispõe sobre o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 045297. Processo nº 001238/2019. Nº Originário:158/2017. Recorrente: MARCUS VINICIUS JORGE ZUCOLOTO. Advogada(o)s: Maria Fernanda Cazella - OAB/PR nº 81.123; Thiago Lunardelli Fonseca - OAB/PR nº 56.672; Daniel Augusto Sabec Viana OAB/PR nº 46.387. Recorrido: CRF-PR. Relatora: ELENA LUCIA SALES DE SOUSA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa de três salários mínimos no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscientos e quarenta reais) por infração aos artigos 6º, 12. inciso III; 14. Inciso XV e 18 inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso II da lei 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei 5.724/71; artigo 8º incisos III e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto da Conselheira Relatora, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 045298. Processo nº 001234/2019. Nº Originário: 269/2017. Recorrente: RUBENS MARQUES GUIMARAES FILHO. Recorrido: CRF-PR. Relatora: ERNESTINA ROCHA DE SOUZA E SILVA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Pena reduzida para ser amoldada à gravidade da conduta. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento e reduzir a penalidade para advertência ao profissional farmacêutico por infração aos artigos 6º e 14 inciso XVII do anexo I, da Resolução 596/2014.

Nº 045299. Processo nº 001635/2019. Nº Originário:E-0598/2018. Recorrente: FILIPE DO NASCIMENTO PADILHA. Recorrido: CRF-SC. Relatora: ERNESTINA ROCHA DE SOUZA E SILVA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa de um salário mínimo e suspensão por três (3) meses do exercício profissional, com fundamento no artigo 30 incisos II e III da Lei 3.820/60 c/c os artigos 8º inciso XX e 9º incisos XII e XIV do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto da Conselheira Relatora, o qual faz parte integrante deste julgado. Abstenção do Conselheiro Josué Schostack.

Nº 045300. Processo nº 001630/2019. Nº Originário: 94/2016. Recorrente: RAFAEL DE CASTRO FERREIRA. Recorrido: CRF-SP. Relator: GERSON ANTÔNIO PIANETTI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo as penalidades de advertência e multa de (2) dois salários mínimos regionais por infração ao código de ética da profissão farmacêutica, especificamente os artigos 12 incisos III, VII; 14 incisos IV, XV, XIX, XXVII; 18 inciso I e 19 anexo I, conforme previsto no artigo 30 da lei nº 3.820/30 c/c artigos 7º inciso VI; 8º incisos III, XX, e 13 do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 045301. Processo nº 001618/2019. Nº Originário: 105/2017. Recorrente: RUBENS MARCELO DA SILVA. Advogado: Giordane Scherer - OAB/RS nº 99.326. Recorrido: CRF-RS. Relatora: MÁRCIA REGINA CARDEAL GUTIERREZ SALDANHA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo as penalidades de advertência sem publicidade, multa de um salário mínimo regional e suspensão por três meses do exercício profissional, conforme previsto nos artigos 7º incisos I e VIII; 8º incisos III, XXVI e 9º incisos XIV e XVI do anexo III da Resolução 596/2014 que dispõe sobre o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, nos termos do voto da Conselheira Relatora, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 045302. Processo nº 001622/2019. Nº Originário:139/2017. Recorrente: Ilse Reisdorfer Dewes. Advogados: Sandro Bentz de Oliveira OAB/RS nº 39.996; Tiago Oliveira Montini - OAB/RS nº 79.180 e Josimarcos da Rocha Silva OAB/RS nº 109.881. Recorrido: CRF-RS. Relatora: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO ARAGÃO. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo as penalidades de advertência sem publicidade, multa de (3) três salários mínimos regionais, conforme previsto nos artigos 7º incisos I e VIII; 8º incisos III, XX do anexo III da Resolução 596/2014, que dispõe sobre o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, nos termos do voto da Conselheira Relatora, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 045303. Processo nº 001626/2019. Nº Originário: 001/2018. Recorrente: Marcus Filipe Rigueira Leal. Advogado: Severo Andrade Ferreira Leal - OAB/MG nº 31.352. Recorrido: CRF-MG. Relatora: MARTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo

a penalidade multa de três (3) salários mínimos, conforme previsto no artigo 30 inciso II da lei nº 3.820-60, nos termos do voto da Conselheira Relatora, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 045304. Processo nº 001367/2019. Nº Originário:002/2018. Recorrente: CRISTIANE MARIA PEREIRA. Recorrido: CRF-PR. Relatora: MARTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa de três salários mínimos elevados ao dobro pela reincidência, no valor de R\$ 5.622,00 (cinco mil seiscientos e vinte e dois reais) por infração aos artigos 6º, 12 inciso III; 13; 14 incisos V, XVIII e 18 inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso II da lei 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei 5.724/71; artigo 8º incisos VIII, X e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto da Conselheira Relatora, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 045305. Processo nº 007520/2018. Nº Originário: 71/2017. Recorrente: PAULO PEREIRA. Recorrido: CRF-RS. Relator: PAULO ROBERTO BOFF. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa de um salário mínimo regional, conforme previsto no artigo 8º incisos III, IV, XV e XX do anexo III da Resolução 596/2014 que dispõe sobre o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 045306. Processo nº 000014/2019. Nº Originário: 70/2019. Recorrente: VANESSA BELTRAMI PEREIRA TOCHETTO. Recorrido: CRF-RS. Relator: ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética, mas que, devido ao tipo de comportamento, exige nova dosimetria da pena. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento e reduzir a penalidade para advertência cumulada com multa de 1 (um) salário mínimo regional, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 045307. Processo nº 000833/2019. Nº Originário: S/N. Recorrente: LEONEL THIESEN JUNIOR. Advogada: Cátia Ferreira da Silva - OAB/SC nº 28.629. Recorrido: CRF-SC. Relator: LUIZ GUSTAVO DE FREITAS PIRES. Ementa: O recorrente restringe o pedido à manutenção de sua inscrição como técnico em farmácia, procedimento que não restou contestado ou indeferido pelo CRF/SC no seu respectivo expediente. Falta de interesse ou fundamento para recorrer por não se observar o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, o qual preceitua que somente a matéria impugnada será objeto de apreciação pela instância "ad quem". A extensão do pedido devolutivo se mede através da impugnação feita pela parte nas razões do recurso consoante enuncia o referido brocardo latino e, como não houve violação concreta, não há que se rever qualquer ato ante a ausência de interesse recursal. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, face a ausência de ato ou decisão praticado pelo CRF em desfavor do recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 045308. Processo nº 000834/2019. Nº Originário: S/N. Recorrente: NIVALDO BARDT. Recorrido: CRF-SC. Relator: LUIZ GUSTAVO DE FREITAS PIRES. Ementa: O recorrente restringe o pedido à manutenção de sua inscrição como técnico em farmácia, procedimento que não restou contestado ou indeferido pelo CRF/SC no seu respectivo expediente. Falta de interesse ou fundamento para recorrer por não se observar o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, o qual preceitua que somente a matéria impugnada será objeto de apreciação pela instância "ad quem". A extensão do pedido devolutivo se mede através da impugnação feita pela parte nas razões do recurso consoante enuncia o referido brocardo latino e, como não houve violação concreta, não há que se rever qualquer ato ante a ausência de interesse recursal. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, face a ausência de ato ou decisão praticado pelo CRF em desfavor do recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 644, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Revoga a Resolução CFN nº 638, de 19 de outubro de 2019, que fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 2020, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em conformidade com a deliberação da Diretoria do CFN "ad referendum" do Plenário do CFN, resolve:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2020, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: § 1º - Para as pessoas jurídicas abaixo relacionadas: valor de R\$ 581,52 (quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos): I - microempresas e empresas de pequeno porte; II - restaurantes comerciais; III - empresas que forneçam cestas de alimentos, desde que não seja esta sua atividade principal; IV - empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados ao consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais descritas no objeto social da empresa; e V - pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES. § 2º Para as demais pessoas jurídicas não incluídas no § 1º deste artigo, serão adotados os valores abaixo conforme a faixa de capital social da empresa:

FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL (EM REAIS)	VALOR DA ANUIDADE (EM REAIS)
Até R\$ 50.000,00	R\$ 785,84
De 50.000,01 até 200.000,00	R\$ 1.571,67
De 200.000,01 até 500.000,00	R\$ 2.357,50
De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 3.143,36
De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	R\$ 3.929,17
De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	R\$ 4.715,02
Acima de 10.000.000,00	R\$ 6.286,68

§ 3º Com exceção das Eirelis (empresas individuais de responsabilidade limitada), as empresas individuais constituídas por um nutricionista, enquadradas em quaisquer das situações previstas no § 1º deste artigo, pagarão, quando requerido e deferido pelos respectivos Regionais, a anuidade calculada pela metade do valor previsto artigo supracitado. § 4º Os Microempreendedores Individuais (MEI) terão os custos reduzidos a 0 (zero), inclusive os prévios, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento, assim como os valores referentes a



taxas, a emolumentos e a demais contribuições, inclusive de anotação de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício encerrado, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado, quando o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada.

Art. 2º O pagamento das anuidades das pessoas jurídicas será realizado: I - com desconto de 5% (cinco por cento), se efetuado em cota única até o dia 31 de janeiro de 2020; II - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em cota única até o dia 31 de março de 2020; III - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020. Parágrafo único. A quitação da cota única ou das parcelas referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 3º Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de Resolução específica do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se a Resolução CFN nº 638, de 19 de outubro de 2019.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

DECISÃO Nº 71, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, juntamente com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na decisão COREN-AP nº 010/2013, decide:

Art. 1º - Fixar o valor das anuidades de pessoas físicas e jurídicas devidas ao COREN/AP, no exercício 2020, nos seguintes termos:

I - Anuidade pessoa física:
a - Enfermeiros: R\$ 334,85 (trezentos e vinte e dois reais e dois centavos);
b - Obstetrix: R\$ 318,05 (trezentos e seis reais e setenta e oito centavos);
c - Técnico de Enfermagem: R\$ 177,80 (cento e setenta e um reais);
d - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 156,71 (cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos)

II - Anuidade pessoa jurídica:
a - Com capital social até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 461,32 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos);
b - Com capital social acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 922,66 (oitocentos e oitenta e sete e quarenta e três centavos);
c - Com capital social acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil): R\$ 1.383,98 (mil trezentos e trinta e um reais e quatorze centavos);
d - Com capital social acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 1.845,31 (mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos);
e - Com capital social acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.306,65 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos);
f - Com capital social acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 2.767,98 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos);
g - Acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.690,65 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos).

Art. 2º - Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de moradia, até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

a) ter sido oficialmente decretada à calamidade pública;
b) ser referente ao ano da calamidade pública;
c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;
d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;
e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

Art. 3º - Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

Art. 4º - As anuidades terão vencimento em 31 de março, e o pagamento antecipado, desde que em parcela única, terá os seguintes descontos:
I - até 30% (trinta por cento) de desconto se paga até 31 de janeiro;
II - até 20% (vinte por cento) de desconto se paga até 28 de fevereiro de 2020;
III - até 10% (dez por cento) de desconto se paga até 31 de março de 2020;
IV - sem desconto em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

§ 1º As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

§ 2º Não havendo o pagamento até 31 de março ou o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º Os demais serviços prestados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, e que não constem do Anexo a que se refere este artigo, são isentos de qualquer pagamento.

Art. 6º Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.

Parágrafo único. A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.

Art. 6º - São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:
I - portadores de inscrição remida;
II - portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II deste artigo pela Diretoria do Coren, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 7º - Esta decisão, após devidamente homologada pelo Cofen, entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos a contar de 01 de janeiro de 2020.

Valores de taxas e serviços a serem cobrados:
Taxa de expedição de carteira profissional R\$ 60,00;
Taxa de anotação de responsabilidade técnica R\$ 79,17;
Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior R\$ 150,00;
Serviço de inscrição e registro de pessoa física R\$ 182,82;
Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídica R\$ 341,26;
Serviço de reinscrição R\$169,41;
Serviço de transferência de inscrição R\$ 100,00;
Serviço de certidão narrativa R\$ 30,00.

EMÍLIA NAZARÉ MENEZES RIBEIRO PIMENTEL

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 101, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova com ressalvas e recomendações do Conselho Federal de Enfermagem, a Prestação de Contas do exercício do ano de 2018 do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, em conjunto com a Conselheira Secretária, nos termos do art. 41, inc. XIII, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, no uso de suas atribuições e competências, que lhe confere o art. 8º, inciso IV e XIII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e, CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 20/2018; CONSIDERANDO a deliberação da 520ª Reunião Ordinária de Plenário, o parecer de Conselheiro nº 301/2019, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen nº 437/2019; CONSIDERANDO o teor exposto na Decisão Cofen nº 0245/2019; decidem:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Coren-AM do exercício de 2018, com as recomendações do parecer do Conselheiro Federal nº 301/2019;

Art. 2º A presente decisão entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se!

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO
Presidente do Conselho

CLEISE MARIA DE GOES MARTINS
Secretária

DECISÃO Nº 102, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova com ressalvas e recomendações do Conselho Federal de Enfermagem, a Prestação de Contas do exercício do ano de 2017 do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, em conjunto com a Conselheira Secretária, nos termos do art. 41, inc. XIII, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, no uso de suas atribuições e competências, que lhe confere o art. 8º, inciso IV e XIII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e, CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 20/2018; CONSIDERANDO a deliberação da 520ª Reunião Ordinária de Plenário, o parecer de Conselheiro nº 300/2019, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen nº 575/2018; CONSIDERANDO o teor exposto na Decisão Cofen nº 0244/2019; decidem:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Coren-AM do exercício de 2017, com as recomendações do parecer do Conselheiro Federal nº 300/2019;

Art. 2º A presente decisão entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se! Manaus, 20 de dezembro de 2019.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO
Presidente do Conselho

CLEISE MARIA DE GOES MARTINS
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 436/2019 Publicado em DOU no dia 09/01/2020, seção 1, onde se lê: PED 36/2016. Leia-se: PED 36/2017.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 525, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, da Resolução CFMV nº 591/1992,

CONSIDERANDO a decisão proferida na 855ª reunião da Diretoria Executiva do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, de 14 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, que é parte integrante desta Resolução e que se encontra arquivado e disponível para consulta no portal da transparência do CRMV-GO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e dê ciência.

Sala de reuniões da Diretoria Executiva, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

OLÍZIO CLAUDINO DA SILVA
Presidente do Conselho

RAFAEL COSTA VIEIRA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268/57 de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;

Considerando que conforme autoriza o Decreto 9.507/2018 o serviço de recepção e protocolo, estão sujeitos a terceirização, pois são tidos como auxiliares, instrumentais ou acessórios, podendo ser executados de forma indireta;

Considerando este Conselho nos últimos vinte anos não incluiu os cargos de Recepcionista e Servente nos quadros de necessidades para contratação de empregados através de concursos públicos.

Considerando o decidido na reunião Plenária realizada no dia 06/01/2020, resolve:

Art.1º Colocar em extinção os cargos de Recepcionista e Servente no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe.

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JILVAN PINTO MONTEIRO

